PREFEITURA MUNICIPAL ERECHIM/RS

ATO JUSTIFICATÓRIO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

Atendimento ao Art.5º da Lei Federal nº 8.987/1995: "O poder concedente publicará previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo"

O Prefeito do Município de Erechim, Estado de Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, vem através do presente ato apresentar a justificativa da conveniência da outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Erechim, e que o faz tendo em vista os seguintes termos:

CONSIDERANDO QUE:

I. em 30 de abril de 2012 o Município de Erechim assinou o Contrato Administrativo nº 311/2012, Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento deágua potável e esgotamento sanitário, pelo prazo de 30 (trinta) anos;

II. diante do não cumprimento, pela CORSAN, das metas contidas no Plano Municipal de Saneamento, aprovado e instituído pelo Decreto Municipal nº 3.428/2009, associado à identificação de irregularidades no processo de contratação pelo Município quanto ao não atendimento de requisitos contidos na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010, foi ajuizada, pelo Ministério Público Federal do Estado do Rio Grande do Sul, Ação Civil Pública de Declaração de Nulidade de Contrato Administrativo contra o Município de Erechim e a CORSAN, sustentando a nulidade do Contrato de Programa nº 311/2012 celebrado entre a CORSAN e o Município de Erechim;

III. em ACÓRDÃO da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datado de 25 de fevereiro de 2016, relativo à Apelação Civil – AC nº 70067671933 (Nº CNJ: 0452571- 48.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL, reconheceu-se a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN, nos seguintes termos:

> "Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra o MUNICÍPIO DE ERECHIM e a COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN para o efeito de:
> a) DECLARAR a **nulidade do "Contrato de Programa para Prestação de**

Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário" (Contrato Administrativo nº 311/2012) firmado entre os entes demandados;

b) CONDENAR a ré CORSAN à obrigação de continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na forma da lei, ou, então, até que o próprio ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta, observando-se, de qualquer forma, o prazo limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

c) **CONDENAR o MUNICÍPIO DE ERECHIM a promover, em prazo razoável, não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a exploração direta dos serviços de saneamento básico ou, se assim entender, delegá-los a terceiros, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987/95 e 11.445/2007.".**

IV. após a apresentação dos recursos cabíveis pela CORSAN, a referida determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **transitou em julgado em 08.04.2019**, de modo que a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN se tornou irreversível;

V.o artigo 30 da Constituição Federal que estabelece em seu inciso III a competência do Município em organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;

VI.o artigo 175 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

VII.o Município tem a titularidade para manter e expandir os serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água potável ou de reuso; coleta, tratamento e destinação de esgotos em geral;

VIII. a Lei municipal nº 4.560 de 29 de Setembro de 2009, em seu art.8º-II-,autoriza o Município a prestar os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário indiretamente sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação;

IX. a existência de AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim como órgão responsável pela fiscalização e regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário objeto da concessão;

X. a atualização do Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário, aprovada pelo Decreto nº 4.889, de 08, de fevereiro de 2020,concluiu pela necessidade de investimentos totais da ordem de R$ 373.000.000,00(trezentos e setenta e três milhões de reais), sendo R$ 158.000,000,00 (cento e cinquenta e oito milhões) no curto prazo, para o cumprimento das metas a serem atingidas para o período de 30 anos, contados a partir de 2020, bem como para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº

11.445/2007, para a prestação universal dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de forma adequada;

XI. que os estudos econômico-financeiros elaborados demonstraram a sustentabilidade econômica da concessão plena da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, mantidos os princípios da modicidade tarifária;

XII. que todos os investimentos necessários para o atingimento das metas estipuladas pelo Plano de Saneamento, além dos custos operacionais e de manutenção dos sistemas serão de responsabilidade do futuro prestador dos serviços;

XIII.que todos os riscos inerentes à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverão ser suportados pela futura concessionária;

XIV.que a adoção da concessão plena, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, proporcionará a certeza da universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

XV. o Município é o responsável pelo planejamento, e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário objeto de atualização pelo Decreto Municipal nº 4.889/2020.

JUSTIFICATIVA:

O Prefeito do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento nos artigos 5º e 16º Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem apresentar a justificativa da conveniência de outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município, compreendendo:

a) abastecimento de água potável: compreendendo os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e

b) as atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Analisando as vantagens e desvantagens dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, as autoridades municipais concluíram como sendo o mais adequado à população de Erechim a realização de licitação pública para delegar a exploração dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio de Concessão de Serviço Público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, tendo como área de cobertura a totalidade da área urbana do Município e de seus distritos, em conformidade com a Atualização do Plano de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário aprovada pelo Decreto Municipal nº 4.889/2020.

Considerando os estudos econômicos desenvolvidos, verificou-se que, para se preservar o princípio da modicidade tarifária e, ao mesmo tempo, manter-se sustentável economicamente, o

futuro Contrato de Concessão deverá possuir o prazo de 30 (trinta) anos.

Nesse contexto, entendeu-se que, face às expressivas vantagens que essa modalidade de contratação propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às demais alternativas, especialmente às relacionadas à prestação de serviços por organismo municipal e de eventual novo contrato de programa celebrado com organismo estadual em regime de consórcio público.

No caso do organismo municipal, tais incertezas decorrem de fatores relacionados àescassez de recursos próprios para investimento, capacidade de endividamento do Município, manutenção de uma organização municipal devidamente profissionalizada, acesso a financiamentos, e capacidade de acompanhar a evolução tecnológica e demais dificuldades típicas das organizações públicas.

A figura do contrato de programa, por sua vez, deixa margem a incertezas de ineficácia na hipótese de o Município ser obrigado a lançar mão de instrumentos judiciais em caso de inadimplemento contratual, o que não ocorreria se se tratasse de contrato de concessão decorrente de licitação pública. Cabe destacar, que um novo contrato de programa deverá necessariamente ser assinado com a CORSAN, cujo desempenho nos contratos de programas anteriores não se revelou satisfatório, haja visto que Erechim ainda continua desprovido de um sistema coletivo de esgotamento sanitário.

Por outro lado, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle público , a ser exercido por órgão regulador, no caso a AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, especificamente destinado para exercer as funções de , regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

A opção pela concessão comum, regida pela Lei 8.987/95, justifica-se pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto nos termos da legislação pertinente sem a necessidade de uma contraprestação pública.

As tarifas que serão praticadas pela concessionária serão sempre controladas pelo Município, por intermédio de Agência Reguladora (AGER), com a diferença de que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas extraordinárias para o desenvolvimento social e econômico e o bem-estar da população de Erechim.

A escolha do tipo de licitação "Técnica e Preço", como critério de julgamento, por sua vez, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

a. busca estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;

b. tal critério mostra-se o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos que intrinsicamente sejam complexos, tais como contratos de

concessão, nos quais a Administração precisa se acautelar que o licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;

c. tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento. A complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificadas no preço;

d. a proposta técnica (por vincular o licitante) é um importante fator para a execução do contrato e para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária; e

e. considerando que a proposta comercial também vincula o licitante, o Município e a Agência Reguladora (AGER), quando da fiscalização da fase de cumprimento do Contrato de Concessão, poderão verificar por meio das propostas apresentadas se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o preço, além de corresponder a uma prática usual, visa a garantir à Administração de que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas sem a devida qualificação técnica possam assumir a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água potável, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é um bem escasso.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão ora proposta envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne custoso para os munícipes. No presente caso, os Licitantes deverão considerar a tarifa teto (que a usualmente praticada pela CORSAN), ou seja, não será admitido preço superior àquele atualmente praticado pelas CORSAN.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será melhor pontuado aquele Licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será

praticada.

Desta forma, resta evidente que a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificado, bem como permitirá ampla disputa.

Por fim, cumpre destacar que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, admitindo-se a atribuição de maior pontuação às propostas técnicas.

Ante todo o exposto o Prefeito Municipal de Erechim entende ser conveniente e oportuno outorgar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário através de certame licitatório nos termos autorizados pela Lei Municipal nº 4.560 de 29 de Setembro de 2009, na modalidade concorrência pública, pelo prazo de 30 (trinta) anos com base na atualização do Plano Municipal de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário aprovada pelo Decreto Municipal nº 4.889 de 07 de fevereiro de 2020, e nos termos da documentação integrante do Edital de Concorrência Pública nº 09/2016 objeto do Processo Administrativo nº 18809/2016.

Erechim, 12 de agosto de 2020

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

MELISSA CLAUDIA HÜBNER
Procuradora Geral do Município

VINICIUS ANZILIERO
Secretário Municipal de Obras Públicas, Habitação,
Segurança e Proteção Social